



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Souto Soares

quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025

Ano X - Edição nº 00321 | Caderno 1

Câmara Municipal de Souto Soares publica



Rua Nova Jerusalem | 12 | Centro | Souto Soares-Ba

www.cmsoutosoares.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D56AA5E50B11CBF698BCC4ED614C61E8

Câmara Municipal de Souto Soares

SUMÁRIO

- AVISO E TERMOS DE JULGAMENTO RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO 01-2025.

Câmara Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

Email: camarasoutosoares@hotmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO - JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES**, Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ 07.176.398/0001-60, através do Agente de Contratação, designado nos termos da Portaria Nº 07/2023 de 10 de março de 2023, Considerando os atos do Pregão Eletrônico Nº 01/2025 que tem por objeto o Registro de Preço para a futura e eventual Aquisição de combustíveis (Gasolina comum e Etanol) visando atender as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Souto Soares, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e demais anexos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025, com certame realizado em 24/01/2025 às 10:00hs, na plataforma www.blcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação, foi declarada provisória vencedora a empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, que inconformada, a empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, manifestou interposição de recursos nos termos dos autos do processo. Considerando a juntada do recurso, contrarrazões, da Instrução de Julgamento, Parecer Jurídico e do Julgamento da autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, **TORNA PÚBLICO** o **JULGAMENTO** do recurso, nos termos decidido:

“DECISÃO:

Diante o exposto, acolho a Instrução do Recurso e o Parecer Jurídico pelo conhecimento do recurso da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, por sua tempestividade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo:

- 1) Conhecer do “recurso” da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, por sua tempestividade;
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** ao da empresa recorrida **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63.
- 3) **MANTER** a classificação e habilitação da proposta da empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, provisória vencedora do certame para os itens 01 (gasolina comum) e 02 (ETANOL), e nos termos das contrarrazões, acolhida a proposta Realinhada já apresentada nos autos;”

Souto Soares – BA., 05 de Fevereiro de 2025.

EDMILSON MENDES DOS ANJOS Presidente - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA -Agente de Contratação Portaria Nº 008/2025

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Recorrente: SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63

Recorrido: Pregoeiro

Versam os autos sobre o **RECURSO** apresentado pela empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, nos autos do processo do Pregão Eletrônico 01/2025, que tem por objeto o Registro de Preço para a futura e eventual Aquisição de combustíveis (Gasolina comum e Etanol) visando atender as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Souto Soares, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e demais anexos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025, com certame realizado em 24/01/2025 às 10:00hs, na plataforma www.blcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação, foi declarada provisória vencedora a empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, que inconformada, a empresa SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63, manifestou interposição de recursos, conforme registro em anta anexa.

Após a manifestação de recurso, abriu-se prazo automaticamente para que a recorrente apresentasse a peça recursal, no prazo regimental, e em igual período, após a recepção das razões de recursos, as contrarrazões.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

No prazo regimental, a empresa SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, anexou na plataforma do sistema às às 23:36hs do dia 29/01/2025, portanto tempestiva.

Após aberta a fase das contrarrazões, a empresa recorrida empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, provisória vencedora do certame para os itens 01 (gasolina comum) e 02 (ETANOL), apresentou suas contrarrazões às 15:41hs do dia 03/02/2025, de igual modo tempestiva.

II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES

A empresa recorrente **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, alega, em sínteses, que a recorrida **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, deva ser desclassificada e/ou inabilitada, pelos argumentos e razões seguintes:

[...]

O presente recurso administrativo fundamenta-se em robusta arguição jurídica que visa impugnar decisão administrativa manifestamente eivada de vícios materiais e formais. A controvérsia central reside na declaração de vencedora de empresa cuja proposta apresenta flagrante inexequibilidade econômico financeira, circunstância que, por si só, já comprometeria a legitimidade do certame. No entanto, a irregularidade em questão é agravada pela inobservância de expressamente requisitos estabelecidos essenciais no instrumento convocatório, configurando um conjunto de vícios procedimentais que inquinam a lisura e a legalidade de todo o procedimento licitatório.

[...]

1. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

*A análise técnica do procedimento licitatório em epígrafe revela irregularidade de substancial gravidade concernente à manifesta inexequibilidade da proposta declarada vencedora. **O valor apresentado para o item 2 (Gasolina Comum), estabelecido em R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos), demonstra evidente descompasso com a realidade mercadológica do setor de combustíveis, configurando afronta direta ao disposto no item 8.2.c do***

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

instrumento convocatório, bem como violação expressa ao art. 59, III da Lei nº 14.133/2021.

[...]

2. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REFORMULADA

*A segunda irregularidade identificada refere-se à **inobservância do dever de apresentação de proposta reformulada após a fase de lances, em flagrante violação ao item 9.1 do Edital**. Esta omissão procedimental transcende a mera irregularidade formal, constituindo vício substancial que compromete a própria validade do certame, em face do princípio convocatório. da vinculação ao instrumento.*

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

[...]

3. DA AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE IMPEDIMENTOS

*A análise do procedimento licitatório revela uma **irregularidade de extrema gravidade concernente à ausência de verificação prévia dos cadastros de impedimentos, em flagrante violação aos itens 10.3.1 a 10.3.5 do instrumento convocatório**. Esta omissão não se configura como mera irregularidade formal, mas como vício substancial que compromete a própria validade do certame e a segurança jurídica da futura contratação.*

[...]

4. DA CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL, CRONOLOGIA E ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS

A análise cronológica dos eventos processuais revela um conjunto de irregularidades procedimentais que comprometem substancialmente a validade do certame. A sequência temporal dos atos administrativos praticados evidencia uma celeridade processual incompatível com a complexidade das análises técnicas necessárias, conforme se demonstrará.

Em 24/01/2025, às 10:00, iniciou-se a sessão pública do certame. Surpreendentemente, às 10:40:45 do mesmo dia, foram realizados, simultaneamente, dois atos administrativos complexos: a identificação do detentor da melhor oferta (LICURI - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA) e a análise e classificação da proposta. Esta coincidência temporal entre atos que demandariam análise técnica aprofundada já sinaliza grave comprometimento do procedimento.

A situação agrava-se quando se constata que, também no mesmo momento (10:40:45), o sistema registrou a notificação: "O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA." Esta simultaneidade processual impossibilita, logicamente, a realização de qualquer análise técnica substantiva da proposta ou dos documentos de habilitação.

Ainda mais preocupante é o fato de que às 11:00:47 do mesmo dia, já se procedeu à abertura do prazo para manifestação de recursos, sem que tenha havido tempo hábil para análise adequada da documentação ou para apresentação de proposta reformulada pela empresa declarada vencedora.

No que concerne especificamente à habilitação, constata-se vício insanável na documentação apresentada pela empresa LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Com efeito, a licitante deixou de apresentar declarações essenciais, expressamente exigidas pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021, notadamente:

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

a) A declaração prevista no item 5.10.4 do Edital, que encontra respaldo legal no §1º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, referente à compreensão da integralidade dos custos trabalhistas;

b) A declaração de natureza constitucional prevista no item 5.10.8 do Edital, concernente à inexistência de trabalho degradante ou forçado na cadeia produtiva.

A ausência destas declarações não configura mera irregularidade formal, passível de saneamento através do instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em verdade, de vício material que impõe a inabilitação da licitante, especialmente considerando que a própria empresa declarou expressamente em seu documento "DECLARAÇÃO UNIFICADA" que "Conhecemos e Concordamos com todos os termos do pregão em epígrafe e Cumpre Plenamente Todos os Requisitos de Habilitação exigidos pelo Edital".

Em resumo e desnecessário a sua transcrição literal, haja vista, disponível e acessível a todos, são as seguintes razões que a recorrente aponta como fundamentos e fatos para que a recorrida seja desclassificada e/ou inabilitada:

- a) Que a proposta para o Lote 02 (etanol) ser uma proposta inexecutável;
- b) Que a recorrida não apresentou a proposta realinhada;
- c) Que o Pregoeiro deixou de proceder a *verificação prévia dos cadastros de impedimentos, em flagrante violação aos itens 10.3.1 a 10.3.5 do instrumento convocatório;*
- d) *Que a análises dos documentos de habitação ocorrera em tempo célere;*
- e) Que a recorrida deixou de apresentar as declarações previstas no item 5.10.4 e 5.10.8. do Edital;

No prazo regimental, na fase das contrarrazões, a empresa recorrida LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA. CEP 46.990-000, apresentou suas contrarrazões, na qual refuta todas as alegações da recorrente:

"Merece inicialmente destacar que o item/lote 02 NÃO tem como objeto GASOLINA COMUM, mas sim ETANOL. O item 01 que tem como objeto GASOLINA COMUM e o item 02 como objeto ETANOL, portanto equivocada a citação do recorrente.

Feitas estas observações, os argumentos apresentados além de infundada, não encontra respaldo legal, haja vista, a Lei 14.133/2021 ao estabelecer regramento para a inexecutabilidade foi enfática quanto ao regramento para os casos de obras e serviços de engenharia, que serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º). Nos demais casos, a arguição da

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000
CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332
mail: camarasoutosoares@hotmail.com

inexequibilidade deva ser demonstrada, não bastando o latido e ruivos destoante e o inconformismo da recorrente para que seja acolhida a suposta inexequibilidade.

Tal argumento se mostra ainda mais equivocado e sem fundamento ao comparar a proposta da recorrente com o da recorrida.

Para o Lote 01 (Gasolina), a proposta da recorrente) LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA), foi de R\$ 5,45, enquanto o da recorrente (SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi de R\$ 5,48, ou seja, uma diferença de R\$0,03 (três centavos), o que representa 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco por cento);

Para o Lote 02 (Etanol) proposta da recorrente) LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA), foi de R\$ 4,48, enquanto o da recorrente (SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi de R\$ 4,49, ou seja, uma diferença de R\$0,01 (um centavo), o que representa 0,22 (zero vírgula vinte e dois por cento);

Ora, se a diferença de **TRÊS CENTAVOS** para o item 01 (Gasolina) e de **UM CENTAVO** para o item 02 (Etanol), entre a proposta da recorrente e da recorrida configurar inexequibilidade de preços, a proposta da recorrente é, de igual modo inexequível, haja vista, difere por apenas frações de centavos e percentuais ínfimos.

Diante do exposto e demonstrado não há outra razão para os argumentos da recorrente senão o inconformismo.

Seguindo nos argumentos do inconformismo, a recorrente SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63, alega que “segunda irregularidade identificada refere-se à inobservância do dever de apresentação de proposta reformulada após a fase de lances” e de que a não apresentação da proposta reformulada, nos termos do item 9.1. do Edital , configuraria irregularidade forma, **PASME!**

Caso o nobre recorrente não saiba é que **NÃO FORA** aberta a fase ou ativado a opção de anexar a proposta realinhada, e que tal fato ou fase, em nada macularia o processo.

Isso porque a Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação, nos termos do art. 64, caput e incisos I e II, e que embora dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Destacamos)

Neste sentido, conforme § 1º e Inciso 1º do Art. 64 da lei 8.666/93, já dava pista no que poderia acontecer e a jurisprudência do TCU e Tribunais Superiores,

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000
CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332
mail: camarasoutosoares@hotmail.com

deram respaldo a essa iniciativa.. Vejamos algumas jurisprudências do TCU sobre Juntada de documentos:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.” Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.” Acórdão 988/2022 – Plenário

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.” Acórdão 966/2022 – Plenário

Pois bem, corroborando com os dispostos no inciso I e §1º do art. 64 da Lei 14.133/2021, quanto à **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e de que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, e de que a vedação do disposto no caput do referido dispositivo NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, a licitante possui todos os seus balanços patrimoniais expedidos em tempo hábil, nos termos da lei, desde a sua constituição, e no caso em tela, acostando a presente defesa, o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022, que inclusive, já faz parte de juntada de documentos de habilitação de licitações anteriores que a recorrida participou. (Grifos dos originais)

Portanto, embora não havendo a abertura de prazo e ativação do link para ser anexada a proposta realinhada, não há qualquer irregularidade que seja apresentada a proposta realinhada na fase de diligências. Isto posto, junta-se a presente contestação a Proposta Realinhada, para juntada aos autos, em sede de diligência, portanto.

Na ânsia de buscar subterfúgio para ressurreição no certame, questiona que a ausência de verificação prévia dos cadastros de impedimentos, em flagrante violação aos itens 10.3.1 a 10.3.5 do instrumento convocatório. Ao que tudo indica, a cegueira e o emburrecimento da recorrente sequer se deu ao trabalho de verificar o texto do instrumento convocatório. Vejamos:

“10.3. COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE DETENTOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, O PREGOEIRO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE A CONSULTA AOS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E AINDA NOS SEGUINTE CADASTROS (Grifei)

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000
CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332
mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Ora, não está aqui exigindo que o licitante apresentasse as certidões relacionadas nos itens 10.3.1. ao 10.3.7, mas que fosse verificado se há sanções ou impedimentos do licitante junto ao CNEP, Conselho de Justiça e TCU, e que enfaticamente afirmamos NÃO HÁ QUALEUR IMPEDIMENTO, e que, inclusive, deveria o nobre recorrente se dar ao trabalho de verificar, o que não a fizera.

Não bastasse o rol de “besteirol” e argumentos infundados, questiona a celeridade processual, como se da análises de simples documentos de habilitação do certame iniciado as 10:00shs com a finalização da fase competitiva às 10:40hs e às 11:00hs ter concluída a fase de análises fosse algo “extraordinário e impossível”. Data vênua, não há qualquer complexidade na análise do objeto contratual de uma empresa, alvará de licença, 05 certidões de regularidade fiscal, se fora apresentado balanços e declarações, dado que tais documentos podem ser analisados em frações de segundos.

Não fosse suficiente todos os argumentos descabidos e infundados, alega que a recorrida descumprira o instrumento convocatório e a Lei nº 14.133/2021, pelo suposta falta de declarações previstas no item 5.10.4 e 5.10.8. As declarações referidas integridade dos custos trabalhistas; b) A declaração de natureza constitucional prevista no item 5.10.8 do Edital, concernente à inexistência de trabalho degradante ou forçado na cadeia produtiva.

Novamente, na cegueira e ânsia de buscar ressuscitar-se no certame, sequer se dá ao trabalho de uma leitura do caput do item 5.10., do qual os subitens 5.10.4 e 5.10.8 a ele estão subordinados. In Verbi:

“5.10. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

...

5.10.4. Que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

....

5.10.8. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e”

*Questiona-se: Em qual parte destes dispositivos estar exigindo a apresentação destas declarações? A resposta é simples, NÃO, NÃO há a exigência da apresentação destas declarações, mas que e tão somente que **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO** seja assinalado SIM ou NÃO.*

Registra-se que ao efetuar o cadastro no sistema, submete-se os licitantes ao preenchimento de conformidade exigidos pela plataforma do Pregão Eletrônico.

Doutra banda, como se pode notar, a licitante anexou DECLARAÇÃO Conjunta que contempla todas as exigências de declarações para o referido certame, que dentre as declarações, de forma UNIVERSAL e expressa, de que cumpre as normas trabalhistas e de que não emprega menor, asseverando, inclusive que:

Cumprimento Pleno Todos os Requisitos de Habilitação exigidos pelo Edital, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 14.133/2021;

Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezesseis anos.

Que até a presente data inexistem fatos impeditivos para habilitação, bem como não nos encontramos em estado de Inidoneidade declarado ou suspensivo, por nenhum órgão da administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e que não estamos sujeitos a qualquer impedimento legal para

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000
CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332
mail: camarasoutosoares@hotmail.com

licitar ou contratar com a Administração, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Que a empresa cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da previdência social, nos termos do que é exigido pelo inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021;

Que Conhecemos e Concordamos com todos os termos do pregão em epígrafe e Cumpre Plenamente Todos os Requisitos de Habilitação exigidos pelo Edital, nos termos do inciso i do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

Como amplamente debatido e demonstrado, todos os argumentos da recorrente SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63, não passa de inconformismo, de recursos com o objetivo de protelação e retardamento do processo licitatório, fatos estes, inclusive, tipificados como passível de responsabilização, nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021, sujeito as penalidades dispostas no art. 156 do mesmo diploma legal.” (Grifos do Original)

São as alegações da recorrente e da recorrida que levamos a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que **NÃO DEVA** ser dado provimento ao recurso, logo, sendo-lhe negado o recurso e pugnando pela manutenção da decisão prolatada nos atos recorrido, portanto sem modificação, devendo, deste modo, ser julgado pela autoridade superior.

III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(..)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do caput do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO.

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei Federal 14.133/2021, Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis. Que se reforce que o procedimento seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Posto isso, passa-se a análise da peça recursal.

A empresa recorrente SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, alega, em apertada sínteses que:

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

- a) Que a proposta para o Lote 02 (etanol) ser uma proposta inexecutável;
- b) Que a empresa recorrida não apresentou a Proposta Realinhada;
- c) Que o Pregoeiro deixara de proceder a *verificação prévia dos cadastros de impedimentos, em flagrante violação aos itens 10.3.1 a 10.3.5 do instrumento convocatório;*
- d) *Que a análises dos documentos de habitação ocorrera em tempo célere;*
- e) Que a recorrida deixou de apresentar as declarações previstas no item 5.10.4 e 5.10.8. do Edital;

Ver-se que de todas as argumentações trazidas pela empresa recorrente, com pequena ressalva de não ter, de fato, o Pregoeiro oportunizado a empresa provisória vencedora dos itens 01 (gasolina comum), e item 02 (etanol), a apresentar a proposta realinhada, os demais argumentos não passam de inconformismo e mera protelação, pois, como debatido, não encontram abrigo legal para o seu acolhimento.

Deve-se aí esclarecer que a falta da apresentação da proposta realinhada não configurar nenhuma ilegalidade, muito menos vícios insanáveis, sendo mero erro possivelmente sanável.

Ante de adentrarmos neste mérito, merece resposta aos demais pontos atacados pela recorrente, de que a proposta para o Lote 02 (etanol) ser uma proposta inexecutável, de que o Pregoeiro deixara de proceder a verificação prévia dos cadastros de impedimentos, em flagrante violação aos itens 10.3.1 a 10.3.5 do instrumento convocatório, e de que a análises dos documentos de habitação ocorrera em tempo célere e que a recorrida deixou de apresentar as declarações previstas no item 5.10.4 e 5.10.8. do Edital.

IV.1. – Da Inexecutabilidade da Proposta

Sem muitos esforços, beira ao ridículo a argumentação da recorrente, de que uma proposta inferior TRÊS CENTAVOS em relação a sua proposta seja inexecutável.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Como bem demonstrado pela recorrida em suas contrarrazões, de que para o Lote 01 (Gasolina), a proposta da recorrida LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA), foi de R\$ 5,45, enquanto o da recorrente a empresa SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi de R\$ 5,48, **ou seja, uma diferença de R\$0,03 (três centavos), o que representa 0,55** (zero virgula cinquenta e cinco por cento).

E aqui, para fundamentar a decisão da negativa de provimento do recurso, de que a inexecuibilidade arguida não encontra fundamento, utilizamos da mesma maestria e ensinamentos colhidos pela recorrente, que não se atentou de que, **para ser considerado INEXEQUIVEL e proceder a DESCLASSIFICAÇÃO** de uma proposta, conforme Acórdão do TCU de Nº 2.528/2015 - Plenário, de que "*a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após proporcionar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*"

Portanto, o argumento da exequibilidade da proposta da licitante recorrida é suficiente para o seu acolhimento, dado que no caso concreto, excetuado os casos de Construção Civil que encontra regramento objetivo, a inexecuibilidade para os demais casos é subjetiva, portanto.

IV.2. – Da Não Verificação Prévia dos Cadastros de Impedimentos

Argumenta a recorrente de que o pregoeiro não procedera a verificação prévia dos cadastros de impedimentos, nos termos exigidos nos itens 10.3.1 a 10.3.5 do Edital. Para efeito de análises dos questionamentos, merece transcrever o referido dispositivo:

"10.3. COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE DETENTOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, O PREGOEIRO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE A

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

CONSULTA AOS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, E AINDA NOS SEGUINTE CADASTROS (Grifei)

Como acima transcrito, trata-se de uma medida preventiva de verificação se o licitante não está impedido de licitar, se há ou não sanções ou impedimentos do licitante junto ao CNEP, Conselho de Justiça e TCU.

Ora, como pode o recorrente afirmar de que o pregoeiro agiu com desídia e não ter feito tal verificação? Tal argumento é uma afronta, uma inverdade, visto que tais verificações foram procedidas tempestivamente, e registra-se, sem a necessidade de juntada de certidões ou comprovações, haja vista, não haver quaisquer restrições nos referidos órgãos, portanto.

IV.3. – Da Suposta Celeridade na Análises da Habilitação

É compreensível a resignação daquele que sai derrotado de uma disputa, entretanto, deve haver o mínimo de respeito com seus pares e com aqueles que estão na condução dos procedimentos licitatórios. Compreensível, de igual modo, a ignorância daqueles que parece desconhecer a celeridade processual e da simplicidade de documentos exigidos para o certame em tela.

Ora, pelo que aventa a recorrente, o prazo de disputa dos itens do certame iniciado às 10:00hs, com conclusão às 10:40hs e que deste tempo até a conclusão das análises de habilitação às 11:00hs, ou seja, em exatos VINTE MINUTOS, seria insuficiente para uma análise da documentação acostada.

Para o Agente de Contratações que tem como função a condução processual, o rol de documentos simples exigidos no certame em tela, é possível que tais análises ocorra em menos de minuto, dado a singularidade de documentos a serem analisados, portanto.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Como visto, não é um ponto de questionamento que possui qualquer amparo legal ou fundamento para tal arguição, é e tão somente inconformismo, protelação dos atos do certame licitatório.

IV.4. – Da Não Apresentação das Declarações no Item 5.10.4 e 5.10.8. do Edital.

Novamente, nos debruçamos com argumentos sem qualquer respaldo, dado que, como bem apontou o recorrido, de que ao efetuar declaração universal, de que aceitaria e cumpriria todos os requisitos da licitação, presentes estão todas e quaisquer declarações do licitante ao crivo e vínculo do certame. Ademais, como bem pontuou na defesa, os subitens 5.10.4 e 5.10.8 estão atrelados ao caput do seu item, qual seja, o item 5.10., que exige que **“COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES”**, logo, a não estar exigindo declarações acostadas, mas sim, respondidas no próprio sistema.

Deve-se ainda ao fato de que, na declaração acostada, ao afirmar que cumpre plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos na forma do inciso I do art. 63, e de que cumpre o disposto no inciso VI do art. 68 (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal), que inexistente fato impeditivo, que concorda com todos os termos e requisitos de habilitação, contempladas estão todas as formalidades das declarações exigidas, portanto.

IV.5. – Da Não Apresentação das Propostas Realinhadas

Como bem pontuou a defesa da recorrida em suas contrarrazões, é sim possível, na fase diligência e em qualquer outra etapa do processo, solicitar do licitante que apresente a proposta realinhada. Se assim não fosse, estaria vedado ao Pregoeiro e aos licitantes na ordem remanescente, caso convocado, a apresentarem proposta realinhada.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

A recorrida em sua defesa aponta o lapso do Pregoeiro, de não ter oportunizado aos licitantes provisórios vencedores, após a fase de disputa, juntada da Proposta Realinhada, em desacordo com o item 9.1. do Edital. Para melhor compreensão, transcrevemos o dispositivo citado:

“9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.” (Destaquei)

Ora, a recomendação do dispositivo em comento deva ser analisada com conjunto com outros dispositivos do edital, em especial do item 11 e subitens 11.1 ao 11.1.3, isso porque, o regramento para a apresentação da proposta realidade ou adequada aos últimos lances vencedores, na forma do disposto no item 11.1, e de que esta deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro, no sistema eletrônico, e de que, ainda, o arquivo poderá ser encaminhado para o e-mail. Vejamos:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

*11. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **2 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:***

11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

11.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

*11.1.3. **Enviar a proposta final em arquivo editável (necessariamente nas extensões doc, docx, xls ou xlsx), para o e-mail: licitacoesmss@gmail.com***

*11.2. **No mesmo prazo do item 10.1, o licitante deverá realizar o ajuste da proposta no Portal BLL (<https://bllcompras.com>), sob pena de desclassificação. Havendo dúvidas sobre o ajuste as licitantes deverão entrar em contato com o suporte da plataforma.***

Embora não havendo a solicitação do Pregoeiro, a proposta fora preparada e encaminhada a Câmara Municipal, inclusive assinada digitalmente na data do certame, conforme documento acostado aos autos, portanto, não havendo qualquer irregularidade na sua apresentação.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Como transcrito, as contrarrazões apresentadas assevera que a não apresentação da Proposta Realinhada não ser erro insanável, buscando sustentação nos dispositivos do art. 64 da Lei 14.133/2021, e do entendimento e consenso dos Tribunais Superiores e do TCU, em permitir, em casos especiais que o licitante possa comprovar, através de Diligências, que o documento faltante ou vencido, desde que o mesmo já exista e por falta de atenção, erro ou engano, e que o mesmo não foi anexado aos documentos exigidos na licitação.

Neste sentido, é o enunciado do art. 64 da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido. (Os destaques são nossos)

O *caput* do art. 64 da Lei 14.133/21 prevê que não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação. Entretanto, dispõe de duas exceções, quais sejam:

- a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Além disso, o § 1º do art. 64 dispõe que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000
CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332
mail: camarasoutosoares@hotmail.com

registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive, o art. 155, IV considera infração o ato de deixar de entregar a documentação exigida para o certame. Vejamos:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

...

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”
(Destacamos)

Entretanto, o Tribunal de Contas da União alterou seu entendimento, estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, nos termos do Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU. Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

.....

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU. (Grifamos)

Neste sentido, o entendimento do TCU é de que, em caso de inabilitação na licitação em razão de erro ou falha sanável, lembre-se que **é dever do pregoeiro diligenciar e buscar a melhor proposta**, sendo cabível um recurso administrativo neste caso.

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

Nesta esteira, antes de decidir pela desclassificação de uma proposta ou da inabilitação do licitante, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova ou prova-as, conforme o caso.

De igual modo, o gestor deve promover diligências para aferir tanto validade da proposta em caso de dúvida da sua aceitabilidade quanto a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, ou ainda, proceder diligências no sentido de sanar eventuais falhas na habilitação, precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Portanto, as contrarrazões apresentadas em sua contestação provando de que os documentos probatório e pré-existente da sua condição de habilitação, são suficientes para o saneamento da habilitação apresentada, seguindo a orientação do TCU, nos termos do Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.

Assim, os atos do Pregoeiro não serão revisto, exceto tomados em sede de diligência a documentação acostada para o saneamento da pendência combatida e, nos termos do

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

§ 2º do art. 165, o qual estabelece o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

V – CONCLUSÃO:

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Analisando as razões recursais da recorrente, a contrarrazão, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle, os princípios administrativos e o posicionamento da área técnica/demandante, entendo seja o recuso **IMPROCEDENTE**, uma vez que não há razão plausível para seu acolhimento, tanto pela falta de argumentações, fundamentação e pedido, bem como pela suposta “falha” apontada ser sanada, sem prejuízo ao erário.

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.

Por todo exposto, com fundamento no § 2º do art. 165, de que o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, e nestes termos, decidindo contrário ao recurso apresentado, uma vez que não será reformulada a decisão, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso com remessa dos autos a autoridade superior para julgamento, propondo:

1. Seja conhecido o recurso da empresa da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, por sua tempestividade, **NEGANDO-LHE** provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento total;
2. Seja mantida a classificação e habilitação da empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000.
3. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Poder Legislativo para emissão de parecer opinativo;
4. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Souto Soares – BA., 04 de Fevereiro de 2025.

GABRIEL OLIVEIRA SOUZA

Pregoeiro / Agente de Contratação

Portaria Nº 07/2023

Câmara Municipal de Souto Soares



PROPOSTA REALINHADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025

SESSÃO PÚBLICA: 24/01/2025, às 10h00min.

LOCAL: www.bll.org.br

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome de Fantasia: Posto Aeroporto

Razão Social: Licuri Comercio de Derivados de Petroleo LTDA.

CNPJ: 15.836.819/0001-60 ME () OU EPP ()

Endereço: Rod. BA 122, s/n, Centro, Souto Soares -Bahia Cep: 46.990-000

Fone/Fax: 77 99973-9910 **E-MAIL:** amaury.analu@icloud.com

Inscrição Estadual: 102.425.097

Inscrição Municipal: 4109947

Conta Corrente: 19.105-1

Agencia: 2141-5

Banco: Brasil

Nome completo do responsável legal da empresa: Marçal Alves dos Santos

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Combustíveis (Gasolina Comum e Etanol), que serão destinados a atender as demandas da Câmara Municipal de Souto Soares – BA.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	R\$ UNT	R\$ TOTAL	MARCA
01	Gasolina Comum	17.500	Litros	R\$ 5,45	R\$ 95.375,00	LARCO
VALOR TOTAL DO ITEM 1: NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS						
02	Etanol	6.000	Litros	R\$ 4,48	R\$ 26.880,00	LARCO
VALOR TOTAL DO ITEM 2: VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS						

Valor Total: **R\$ 122.255,00** (cento e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)

1. Prazo de validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.
2. Prazo de entrega: Conforme Edital e seus anexos
3. Local de entrega: Conforme Edital e seus anexos
4. Prazo de garantia: Conforme Edital e seus anexos

Souto Soares/BA 24 de janeiro de 2025

LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA:15836819000160
 Assinado de forma digital por LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA:15836819000160
 Dados: 2025.01.24 11:52:49 -03'00'

LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 MARÇAL ALVES DOS SANTOS
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 953.782.435-72

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Interposto sobre atos do Pregoeiro**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025****Recorrente:** SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63**Recorrido:** Pregoeiro**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. IMPROVIMENTO DE
RECURSO.**

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o setor de Compras e Licitações, por intermédio de seu pregoeiro, encaminhou o processo em epígrafe, que versa sobre Recurso Administrativo contra os atos do pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico Nº 01/2025, realizado em 24/01/2025, na plataforma www.blcompras.com, cujo objeto é o Registro de Preço para a futura e eventual Aquisição de combustíveis (Gasolina comum e Etanol) visando atender as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Souto Soares, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e que, após a fase competitiva e de habilitação, foi declarada provisória vencedora a empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

BA., 46.990-000, para os itens 01 (Gasolina Comum) e 02 (Etanol), e irresignada, a empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000 manifestou recurso, no prazo legal.

Na instrução recursal, a Pregoeiro ratifica seus, opinando pelo indeferimento do recurso da recorrente **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, e pela manutenção da classificação, habilitação e pela declaração da provisória vencedora **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, para os itens 01 (Gasolina Comum) e 02 (Etanol).

É o relatório,
Passo a opinar.

2. ESCORÇO FÁTICO E DA DEMANDA.

Diante da situação fática apresentada, importante lembrar que para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, o

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

certame teve como instrumento normativo a Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável.

Considerando o exposto, não podemos olvidar que dentre as principais garantias, deve-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A insurgência da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, deu-se pela razão arguida quando da manifestação do recurso na plataforma do Pregão Eletrônico. Vejamos:

“Prezado Agente de Contratação, manifesto intenção de recorrer da decisão de habilitação da empresa declarada vencedora.”

Na fase de apresentação das razões recursais, como transcrito pelo Pregoeiro, observou-se que a recorrida lastreou seus argumentos em supostos fatos sem fundamentação ou razões para o seu acolhimento, quer seja pela arguição da inexequibilidade que fora refutada ou falta de declaração da recorrida, ou ainda pela falta da recorrida ter apresentada final realinhada e pior, reclamar da celeridade de na análise documental. Neste sentido, argumenta o pregoeiro que:

“São as alegações da recorrente e da recorrida que levamos a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que **NÃO DEVA** ser dado

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

provimento ao recurso, logo, sendo-lhe negado o recurso e pugnando pela manutenção da decisão prolatada nos atos recorrido, portanto sem modificação, devendo, deste modo, ser julgado pela autoridade superior.

...

Ver-se que de todas as argumentações trazidas pela empresa recorrente, com pequena ressalva de não ter, de fato, o Pregoeiro oportunizado a empresa provisória vencedora dos itens 01 (gasolina comum), e item 02 (etanol), a apresentar a proposta realinhada, os demais argumentos não passam de inconformismo e mera protelação, pois, como debatido, não encontram abrigo legal para o seu acolhimento.

...

IV.1. – Da Inexequibilidade da Proposta

Sem muitos esforços, beira ao ridículo a argumentação da recorrente, de que uma proposta inferior TRÊS CENTAVOS em relação a sua proposta seja inexequível.

Como bem demonstrado pela recorrida em suas contrarrazões, de que para o Lote 01 (Gasolina), a proposta da recorrida LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi de R\$ 5,45, enquanto o da recorrente a empresa SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi de R\$ 5,48, **ou seja, uma diferença de R\$0,03 (três centavos), o que representa 0,55** (zero virgula cinquenta e cinco por cento).

E aqui, para fundamentar a decisão da negativa de provimento do recurso, de que a inexequibilidade arguida não encontra fundamento, utilizamos da mesma maestria e ensinamentos colhidos pela recorrente, que não se atentou de que, **para ser considerado INEXEQUIVEL e proceder a DESCLASSIFICAÇÃO** de uma proposta, conforme Acórdão do TCU de Nº 2.528/2015 - Plenário, de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após proporcionar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

IV.2. – Da Não Verificação Prévia dos Cadastros de Impedimentos

Argumenta a recorrente de que o pregoeiro não procedera a verificação prévia dos cadastros de impedimentos, nos termos exigidos nos itens 10.3.1 a 10.3.5 do Edital. Para efeito de análises dos questionamentos, merece transcrever o referido dispositivo:

"10.3. COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE DETENTOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, O PREGOEIRO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE A CONSULTA AOS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E AINDA NOS SEGUINTE CADASTROS (Grifei)

Como acima transcrito, trata-se de uma medida preventiva de verificação se o licitante não está impedido de licitar, se há ou não sanções ou impedimentos do licitante junto ao CNEP, Conselho de Justiça e TCU.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Ora, como pode o recorrente afirmar de que o pregoeiro agiu com desídia e não ter feito tal verificação? Tal argumento é uma afronta, uma inverdade, visto que tais verificações foram procedidas tempestivamente, e registra-se, sem a necessidade de juntada de certidões ou comprovações, haja vista, não haver quaisquer restrições nos referidos órgãos, portanto.

IV.3. – Da Suposta Celeridade na Análises da Habilitação

É compreensível a resignação daquele que sai derrotado de uma disputa, entretanto, deve haver o mínimo de respeito com seus pares e com aqueles que estão na condução dos procedimentos licitatórios. Compreensível, de igual modo, a ignorância daqueles que parece desconhecer a celeridade processual e da simplicidade de documentos exigidos para o certame em tela.

Ora, pelo que aventa a recorrente, o prazo de disputa dos itens do certame iniciado às 10:00hs, com conclusão às 10:40hs e que deste tempo até a conclusão das análises de habilitação às 11:00hs, ou seja, em exatos VINTE MINUTOS, seria insuficiente para uma análise da documentação acostada. Para o Agente de Contratações que tem como função a condução processual, o rol de documentos simples exigidos no certame em tela, é possível que tais análises ocorra em menos de minuto, dado a singularidade de documentos a serem analisados, portanto.

IV.4. – Da Não Apresentação das Declarações no Item 5.10.4 e 5.10.8. do Edital.

*Novamente, nos debruçamos com argumentos sem qualquer respaldo, dado que, como bem apontou o recorrido, de que ao efetuar declaração universal, de que aceitaria e cumpriria todos os requisitos da licitação, presentes estão todas e quaisquer declarações do licitante ao crivo e vínculo do certame. Ademais, como bem pontuou na defesa, os subitens 5.10.4 e 5.10.8 estão atrelados ao caput do seu item, qual seja, o item 5.10., que exige que **"COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ "SIM" OU "NÃO" EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES"**, logo, a não estar exigindo declarações acostadas, mas sim, respondidas no próprio sistema.*

Deve-se ainda ao fato de que, na declaração acostada, ao afirmar que cumpre plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos na forma do inciso I do art. 63, e de que cumpre o disposto no inciso VI do art. 68 (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal), que inexistente fato impeditivo, que concorda com todos os termos e requisitos de habilitação, contempladas estão todas as formalidades das declarações exigidas, portanto.

IV.5. – Da Não Apresentação das Propostas Realinhadas

Como bem pontuou a defesa da recorrida em suas contrarrazões, é sim possível, na fase diligência e em qualquer outra etapa do processo, solicitar do licitante que apresente a proposta realinhada. Se assim não fosse, estaria vedado ao Pregoeiro e aos licitantes na ordem remanescente, caso convocado, a apresentarem proposta realinhada.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

A recorrida em sua defesa aponta o lapso do Pregoeiro, de não ter oportunizado aos licitantes provisórios vencedores, após a fase de disputa, juntada da Proposta Realinhada, em desacordo com o item 9.1. do Edital. Para melhor compreensão, transcrevemos o dispositivo citado:

"9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos."
(Destaquei)

Ora, a recomendação do dispositivo em comento deva ser analisada com conjunto com outros dispositivos do edital, em especial do item 11 e subitens 11.1 ao 11.1.3, isso porque, o regramento para a apresentação da proposta realidade ou adequada aos últimos lances vencedores, na forma do disposto no item 11.1, e de que esta deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro, no sistema eletrônico, e de que, ainda, o arquivo poderá ser encaminhado para o e-mail. Vejamos:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

11. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **2 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:**

11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

11.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

11.1.3. **Enviar a proposta final em arquivo editável (necessariamente nas extensões doc, docx, xls ou xlsx), para o e-mail: licitacoesmss@gmail.com**

11.2. **No mesmo prazo do item 10.1, o licitante deverá realizar o ajuste da proposta no Portal BLL (<https://bllcompras.com>), sob pena de desclassificação. Havendo dúvidas sobre o ajuste as licitantes deverão entrar em contato com o suporte da plataforma.**

Embora não havendo a solicitação do Pregoeiro, a proposta fora preparada e encaminhada a Câmara Municipal, inclusive assinada digitalmente na data do certame, conforme documento acostado aos autos, portanto, não havendo qualquer irregularidade na sua apresentação.

Como transcrito, as contrarrazões apresentadas assevera que a não apresentação da Proposta Realinhada não ser erro insanável, buscando sustentação nos dispositivos do art. 64 da Lei 14.133/2021, e do entendimento e consenso dos Tribunais Superiores e do TCU, em permitir, em casos especiais que o licitante possa comprovar, através de Diligências, que o documento faltante ou vencido, desde que o mesmo já exista e por falta de atenção, erro ou engano, e que o mesmo não foi anexado aos documentos exigidos na licitação.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

...

Entretanto, o Tribunal de Contas da União alterou seu entendimento, estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, nos termos do Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.

*Analisando as razões recursais da recorrente, a contrarrazão, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle, os princípios administrativos e o posicionamento da área técnica/demandante, entendo seja o recuso **IMPROCEDENTE**, uma vez que não há razão plausível para seu acolhimento, tanto pela falta de argumentações, fundamentação e pedido, bem como pela suposta "falha" apontada ser sanada, sem prejuízo ao erário." (Grifos e Destaques do Original)*

No exame do mérito, embora não lhe cabendo julgamento, a Pregoeiro ponderou pelo não acolhimento dos argumentos, como acima transcrito.

Diante dessas razões, então, o Ilustre Pregoeiro exarou manifestação de sentido de não acolher as razões da Recorrente e, por conseguinte, encaminhou a insurgência à Assessoria/Procuradoria Jurídica e a autoridade superior, para a emissão de opinativo acerca de cada um dos apontamentos suscitados, em consonância com o rito estabelecido no art. 165 da Lei 14.133/2021.

É, em sínteses, o esboço da demanda. Passo a opinar.

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO.

Preliminarmente, é de registrar que o recurso é cabível e tempestivo, já que a recorrente teve seu interesse contrariado pela decisão que classificou as propostas da sua concorrente e apresentou suas razões dentro do tríduo legal, em respeito a norma hospedada no art. 16 da Lei 14.133/2021.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Passando ao mérito, antes mesmo de imiscuir no seu cerne, cumpre-nos salientar que, com o escopo de ser o mais claro e didático possível, seguiremos a ordem de apontamentos fixada no recurso e contrarrazões, o que será feito com supedâneo nas razões que seguem.

Pois bem. A questão enfrentada neste parecer envolve a classificação, habilitação e pela declaração da provisória vencedora **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, para os itens 01 (Gasolina Comum) e 02 (Etanol), e que insurge a empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, contra os atos do Pregoeiro.

Quanto ao mérito, a priori, do minudente perflustrar do caderno processual, infere-se que as alegações da recorrente não devem, ante o desalinho da decisão objeto do inconformismo, como restará suficientemente elucidada nas linhas que se seguem.

Adiante, é de bom alvitre salientar que a interposição dos termos do Edital há de ser enviada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, que é alcançar a proposta mais vantajosa em estreita obediências as normas regras e as caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Neste particular, quando o gestor público se depara com situações controversas, devem ser privilegiada as soluções que mais se circunscrevem aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tutelada.

Diante da situação fática apresentada, é de suma importância rememorar os princípios aplicáveis as contratações públicas, os quais estão positivados no novo marco das licitações públicas, a Lei 14.133/2021. Dentre os princípios norteadores, para o caso em lume, ressaltamos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade da eficiência – estes expressos no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988 -, do interesse público da probabilidade administrativa, e da economicidade – estes previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ainda, não pode-se olvidar que dentre as principais garantias, merece desacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório, princípio inter-relacionado com o princípio constitucional da legalidade. O instrumento convocatório é vocacionado a regulamentar o certame e limitar, em certa medida, a atuação da Administração. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, vejamos o que leciona o nunca assaz citado Marçal Justen Filho¹:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo [livro eletrônico]. Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 3.ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

*“Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. **O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador.** Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. **Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.**”*

Nesse contexto, cumpre destacar que, de fato, a Recorrida deixou de apresentar a **proposta é realinhada** após o encerramento da fase competitiva, todavia, todos os seus lances, foram registrados no sistema. Doutra banda, quando do cadastro de sua proposta no sistema eletrônico, a proposta inicial juntamente com a habilitação fora anexada. De igual modo, conforme destacado nas razões da recorrida e verificado na ata da sessão do Pregão Eletrônico 01/2025, ocorrido no dia 24/01/2025, por um lapso do pregoeiro, deixou de exigir o procedimento indicado no instrumento convocatório, qual seja, o de solicitar que o licitante que apresentasse então a proposta final, conforme lances.

O Ilustre Pregoeiro bem observou que as arguições da recorrente referia-se ao item 9.1. do Edital, o qual NÃO TRATA de encaminhamento de propostas após a fase competitiva. Como observado, tal regramento é tratado nos itens 8.31, 9.5, e 11 e subitens 11.1 ao 11.1.3, que determina os procedimentos para a apresentação da proposta realidade ou adequada aos últimos lances

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

vencedores (no prazo de 02 (duas) horas), a contar da solicitação do Pregoeiro, no sistema eletrônico.

Como já transcrito na instrução do Pregoeiro, o item 11.1.3., destaca que deva o licitante "**Enviar a proposta final em arquivo editável (necessariamente nas extensões doc, docx, xls ou xlsx), para o e-mail: licitacoesmss@gmail.com**", e que, no prazo estabelecido, deva **realizar o ajuste da proposta no Portal BLL** (<https://bllcompras.com>), caso necessário, haja vista, em sendo a licitação processada por Lote, deva realinhar no sistema os valores unitários dos itens que totalize com a proposta global, o que não é o presente caso.

Pois bem, de fato, após a classificação da empresa provisória vencedora em primeiro lugar, conforme alegações da recorrente, verificou-se de fato que o Pregoeiro, por um lapso, deixou de exigir a proposta realinhada e, a partir daí então iniciar análise da habilitação.

É imperioso destacar que a diligência para correção de falhas em propostas licitatórias está amparada pela jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União, como consta no Acórdão 830/2018-Plenário, o qual estabelece que "*a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta*". Tal entendimento visa assegurar o princípio da competitividade, permitindo que o licitante, de boa-fé, corrija falhas que não comprometam a essência de sua proposta, desde que respeitado o valor global originalmente proposto.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Corroborando com o Acórdão 830/2018-Plenário, TCU, o entendimento e consenso dos Tribunais Superiores e do TCU, em permitir, em casos especiais que o licitante possa comprovar, através de Diligências, que o documento faltante ou vencido, desde que o mesmo já exista e por falta de atenção, erro ou engano, e que o mesmo não foi anexado aos documentos exigidos na licitação.

Neste sentido, é o enunciado do art. 64 da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I – **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido. (Os destaques são nossos)

O *caput* do art. 64 da Lei 14.133/21 prevê que não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação. Entretanto, dispõe de duas exceções, quais sejam:

- a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Além disso, o § 1º do art. 64 dispõe que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Inclusive, o art. 155, IV considera infração o ato de deixar de entregar a documentação exigida para o certame. Vejamos:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será **responsabilizado administrativamente** pelas seguintes infrações:

...

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”
(Destacamos)

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, nos termos do Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU. Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação,**

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

.....

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU. (Grifamos)

Neste sentido, o entendimento do TCU é de que, em caso de inabilitação na licitação em razão de erro ou falha sanável, lembre-se que **é dever do pregoeiro diligenciar e buscar a melhor proposta**, sendo cabível um recurso administrativo neste caso.

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

Deve-se frisar, como já debatido, que a análise da habilitação sem a solicitação formal da proposta realinhada não macula ou nada ferde o processo licitatório, uma vez que toda a habilitação da recorrida fora anexada atende o Edital de forma integral. Embora os argumentos de que determinadas

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

declarações exigidas não estavam acostada, os argumentos foram rechaçado tanto pela recorrida quanto pelo próprio pregoeiro na instrução recursal.

É certo o que, caso houvesse a constatação da omissão ainda na sessão, o que não ocorrera, a Administração deveria oportunizar a licitante a fazer a complementação da habilitação caso fosse necessário ou ainda ter apresentado a proposta realinhada, nos termos do item 8.31 do Edital.

Em que pesa a omissão da falta da proposta realinhada, o vício constatado, porquanto não representa a apresentação de documento novo com o condão altera a proposta e e condição já atendida pelo licitante. Nesse particular, destaca-se que a proposta realinhada da empresa em geral elas são confeccionadas, obviamente, no final da sessão, e que, como acostado aos autos, a proposta é realinhada fora sim confeccionada na data do sertane inclusive assinada digitalmente.

No caso em tela, a simples não apresentação da proposta realinhada no ato do certame não é um motivo para desclassificação da proposta dos licitantes. Imagine, por exemplo, se um licitante que participou de uma licitação e ficou em segundo colocado e, futuramente, caso o primeiro colocado venha a sucumbir ou ainda desistir da proposta, o licitante remanescente será convocado para que apresente sua proposta realinhada conforme a ascensão e, portanto, um documento que pode sim ser juntado a qualquer momento durante o processo licitatório.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Sobre esse ponto de vista, o Ilustre Pregoeiro responsável pela construção certame, em sede de diligência, pode solicitar a complementação de documentos apresentado pelo licitante, haja vista que a inclusão posterior da Poposta Realinhada não tem o condão de alterar condição preexistente e a instauração da licitação, isso porque, não constitui inclusão de documentos capazes de alterar proposta já apresentada pelo licitante durante a fase de lances e já registrada em ata pelos valores ali consignado. Contudo, nesse momento, a diligência mostra-se dispensável por quanto a fase de habilitação já foi encerrada e apresentações espontânea de documento ausente supre a omissão viciada.

Além disso, cumpre destacar que a proposta vencedora apresentada pela recorrida foi classificada por quem conformidade com o Edital e seus anexos e não houve qualquer insuficiência por parte da recorrida quando as demais alegações.

No tocante a inexequibilidade, a proposta apresentada pela segunda colocada e recorrida, ver-se que as propostas são praticamente idênticas ou tecnicamente empatadas, que no caso do item 01 (gasolina comum) a diferença são de apenas três centavos entre a vencedora para a da recorrida.

Desse modo, deve-se ainda esclarecer que o apego ao formalismo engeja possível prejuízo à administração pública e destoa dos princípios da economicidade, eficiência, interesse público e a proposta mais vantajoso para administração, sendo este último, o principal objetivo da licitação.

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

Por fim, os demais argumentos da recorrente, de igual modo, todos desprovidos de fundamentos para o seu acolhimento, como bem assentado pela instrução recursal.

II – CONCLUSÃO.

Assim, diante das razões supracitadas, e com o supedâneo nelas, opinamos pelo conhecimento de recurso ofertado pela Recorrente, porque tempestivo, para, o mérito, negar-lhe provimento, consoante manifestação ao norte e parecer do Ilustre Pregoeiro, devendo, o processo condutor do prélio em vértice, assumir seu curso comum até a sua conclusão, sem qualquer alterações das decisões já prolatadas.

É o parecer, SMJ. À consideração superior.

Souto Soares BA, 04 de fevereiro de 2025

Tiarlene Silva Lopes dos Santos
OAB BA 70.545

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025**

Recorrente: SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ 23.715.066/0001-63

Recorrido: Pregoeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES, com sede na Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro, Souto Soares BA., CEP 46.990-000, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº **07.176.398/0001-60**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDIMILSON MENDES DOS ANJOS, e nos termos dos atos da Instrução de Julgamento de Recursos e do Parecer Jurídico e com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, decido:

DOS FATOS:

Nos termos circunstanciado e relatado nos autos do processo do Pregão Eletrônico 01/2025, que tem por objeto o Registro de Preço para a futura e eventual Aquisição de combustíveis (Gasolina comum e Etanol) visando atender as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Souto Soares, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e demais anexos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025, com certame realizado em 24/01/2025 às 10:00hs, na plataforma www.blcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação, foi declarada provisória vencedora a empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, que inconformada, a empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, manifestou interposição de recursos, conforme registro dos autos.

Os autos foram instruídos pelo Pregoeiro com a emissão da Instrução de Julgamento do Recurso remetidos a Assessoria Jurídica opinando:

“[,,,]”

1. Seja conhecido o recurso da empresa da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, por sua tempestividade, NEGANDO-LHE provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento total;
2. Seja mantida a classificação e habilitação da empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000.
3. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Poder Legislativo para emissão de parecer opinativo;
4. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;”

Câmara Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Rua Nova Jerusalém Nº 12, Centro - Souto Soares – Bahia – CEP 46990-000

CNPJ 07.176.398/0001-60 - Tel: (0xx75) 3339 – 2332

mail: camarasoutosoares@hotmail.com

O parecer Jurídico opinativo acolheu na integralidade a instrução recursal e o entendimento do Pregoeiro com o seguinte teor:

“Assim, diante das razões supra escandidas, e como supedâneo nelas, opinamos pelo conhecimento de recurso ofertado pela Recorrente, porque tempestivo, para, o mérito, negar-lhe provimento, consoante manifestação ao norte e parecer do Ilustre Pregoeiro, devendo, o processo condutor do prélio em vértice, assumir seu curso comum até a sua conclusão, sem qualquer alterações das decisões já prolatadas;”

Assim, a Assessoria Jurídica acolheu o entendimento do Pregoeiro, com a emissão de parecer opinativo, a qual acolheu as instruções recursais com os atos praticados pelo pregoeiro pela manutenção da Proposta e Habilitação da Recorrida.

DECISÃO:

Diante o exposto, acolho a Instrução do Recurso e o Parecer Jurídico pelo conhecimento do recurso da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, com sede na Rua Helena Sampaio, nº 515, Bairro Centro, Souto Soares-BA, CEP 46.990-000, por sua tempestividade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo:

- 1) Conhecer do “recurso” da empresa **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63, por sua tempestividade;
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** ao da empresa recorrida **SOUTO SOARES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, CNPJ 23.715.066/0001-63.
- 3) **MANTER** a classificação e habilitação da proposta da empresa **LICURI - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNP Nº 15.836.819/0001-60, com sede na Rod BA 122 S/N, Centro, Souto Soares-BA., 46.990-000, provisória vencedora do certame para os itens 01 (gasolina comum) e 02 (ETANOL), e nos termos das contrarrazões, acolhida a proposta Realinhada já apresentada nos autos;

Registre-se e Publique-se.

Souto Soares – BA., 05 de Fevereiro de 2025

EDIMILSON MENDES DOS ANJOS
Presidente